

PROCESSO N.º: 01.019067.21.42

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2021

OBJETO: Prestação de serviço de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal nº 15.573/2014, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Zetrasoft Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) A empresa cita a necessidade do software da vencedora do pregão 039/2020 se integrar com o software do pregão 016/2021 e afirma *“que nenhum dos dois Editais, possuem previsão clara e objetiva sobre os parâmetros da integração e obrigações de cada empresa. Então, a PBH optou por deixar previsões totalmente genéricas em ambos os Editais, para que possa exigir qualquer encargo da empresa, em clara afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações. Ilustre-se previsão do item 5.2.2 do Anexo I – Projeto Básico – Pregão Eletrônico no. 016/20201: (...)”*;

1.1. *“Verifica-se, então, que com previsão tão genérica e arbitrária, fica impossível a empresa participar do certame e prever exatamente quais serão seus custos para basear sua proposta (...)”*;

1.2. *A empresa cita e colaciona resposta dada pela Pregoeira sobre o tema no pregão 039/2020 e alega: “por óbvio que todas as obrigações necessárias a correta*



execução da prestação do serviço estão estipuladas, pois o item 5.2.2 é tão genérico que a PREFEITURA DE BELO HORIZONTE poderá solicitar diversas funcionalidades que não estão expressas no Edital, em clara afronta aos princípios que regem a Administração Pública, pelo que pugna anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2021 em debate”.

- 2) A empresa cita e questiona alguns itens relativos ao Relatório da Consulta Pública realizada pelo Município, dentre eles o não fornecimento dos nomes das empresas consultadas e/ou que solicitaram reunião. Também afirma que *“o relatório ainda cita haver clara divisão entre empresas que atuam em serviços de consignação e empresas que atuam na administração de benefícios e cita que deverá haver melhor detalhamento do serviço desejado na futura contratação”;*
 - 2.1. *“Ocorre que, tudo que a ZETRASOFT demonstrou até o momento foi que os dois Editais não possuem detalhamento técnico que viabilize a participação das empresas, pois a margem é única e as empresas serão obrigadas a integrar seus sistemas para tentar obter capacidade para prestar o serviço e buscar evitar erros. Entretanto, os Editais não trazem regramento mínimo sobre como ocorrerá a integração entre sistemas a metodologia, a documentação”;*
 - 2.2. *“Diante do exposto, considerando que não foi respeitado o Relatório Final da Consulta Pública nº. 01/2020 e não há detalhamento mínimo, pede a anulação do Edital Pregão Eletrônico nº 016/2021”.*
- 3) Que *“não restam dúvidas de que o objeto da presente licitação não poderá ser licitado de forma apartada da gestão das consignações de plano de saúde/odontológico. Trata-se de um só objeto e não há mínima possibilidade de atuação de diversas empresas gerindo cada consignação facultativa”;*
- 4) *“Quanto à modalidade do Pregão Eletrônico nº. 016/2021 para a contratação de empresa que gerenciará a margem consignável, a ZETRASOFT não possui objeção, mas DESDE QUE E SOMENTE SE a PREFEITURA DE BELO HORIZONTE ficar adstrita aos requisitos e obrigações estipulados no Instrumento Convocatório Pregão Eletrônico nº. 016/2021. O que a ZETRASOFT pode afirmar, com propriedade, que não irá acontecer”;*



- 4.1. Que “o Projeto Básico (Anexo I) do Edital traz previsões extremamente simples para uma contratação complexa. O Instrumento Convocatório, inclusive, não prevê diversos Relatórios que a PREFEITURA necessita e exige atualmente”;
- 4.2. “Além de tudo, outra manifesta ilegalidade do edital trata-se do descumprimento da Lei do Pregão, que estipula que essa modalidade de licitação apenas possa ser adotada para serviços que todas as exigências possam ser expressas no Termo de Referência bem como que o mesmo só possa exigir o mínimo para que a prestação de serviços seja efetuada.
Sobretudo, o Edital Pregão Eletrônico nº. 016/2021 prevê em seu item 13.3.5.3:
(...)
Conclui-se que o edital está exigindo, no mínimo, 25% de itens que não são necessários para a prestação de serviços, o que viola expressamente a modalidade de licitação adotada”.
- 5) Assevera que “o Edital não traz as informações e requisitos mínimos e técnicos sobre como será efetuada a integração entre os sistemas”;
- 5.1. Que “a i. Comissão ainda afirma que durante o Teste de Conformidade a vencedora do Pregão não irá apresentar a sua capacidade técnica para integrar os sistemas”;
- 5.2. “Além de requisitar a impossibilidade técnica de que dois sistemas concorrentes cuidem de descontos facultativos distintos, mas que compõem a mesma margem consignável, a Prefeitura de Belo Horizonte obsta ainda mais o processo ao determinar que o Processo Licitatório de Gestão dos descontos facultativos do Plano de Saúde ocorra primeiro. Afinal, é a empresa vencedora do certame da licitação dos descontos facultativos do Plano de Saúde que, nos termos do Edital deverá adequar seu sistema ao da concorrente. E como a empresa irá cumprir tal obrigação se ainda nem foi licitado o sistema do outro objeto? Como é plausível se exigir uma adaptação de um sistema que ainda não existe?”.
- 6) Assevera que “as empresas participarão do certame “às cegas”, tendo em vista que sequer possuem conhecimento se o sistema detém ou não capacidade para integrar com outra solução completamente desconhecida”;



- 6.1. *“Além disso, há previsão no Pregão Eletrônico nº. 016/2021 de que a empresa vencedora não necessitará comprovar nem mesmo o atendimento de 100% dos Requisitos da Planilha do Anexo III”.*
- 7) Que *“a possibilidade de mais de uma empresa gerenciar os descontos facultativos e, conseqüentemente, a troca de informações sensíveis dos servidores entre as mesmas, representa uma ameaça de desrespeito à LGPD”;*
- 7.1. *“Através da leitura do Instrumento Convocatório, fica evidente que a Contratante será a CONTROLADORA e a Contratada, OPERADORA, nos termos do art. 5º, VI e VII da Lei 13709/18. Assim, o Edital deverá ser retificado para se fazer constar o papel da CONTROLADORA e da OPERADORA”;*
- 7.2. *“Ademais, não há previsão clara sobre quais dados serão coletados e tratados, pelo que requer a retificação para pleno atendimento à LGPD, bem como a previsão de que a Prefeitura de Belo Horizonte irá solicitar o consentimento dos servidores públicos municipais sobre o tratamento dos dados para o fim desta licitação, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei 13709/18”.*
- 8) Que *“a precariedade das funcionalidades demonstra que qualquer sistema que se ater ao cumprimento do edital não vai atender de forma precisa devido à ausência de funcionalidades importantes e usuais”. “Assim, passamos a descrever as especificações que não foram solicitadas, e que comprometem o real comportamento para o fluxo de consignações de crédito consignado e de benefício de plano de saúde. Vejamos: (...)”;*
- 8.1. A empresa cita o subitem 3.33 da Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratada e alega *“que o Edital não especifica as regras de processamento de plano de saúde que é devido à Contratada do Consignado processar”.*
- 8.2. A empresa cita o subitem 7.2 do Anexo I e alega: *“A Gestão do Plano de Saúde/Odontológico com as regras da lei vigente, não depende somente da margem consignável. As informações de salário, teto de desconto, movimentação de agentes (aposentadoria, exoneração, inclusão e exclusão), entre outras que serão processadas pela contratada, são indispensáveis para cálculos e*



atendimento de regras do fluxo de plano de saúde. Resta manifesto que as citadas informações não estão especificadas no Edital”;

8.3. Em relação Item nº 1 da planilha contida no Anexo III, a empresa alega: *“Como a contratada processa, o requisito não especifica a parametrização para receber a consignação de plano de saúde, que deve possuir campos para dados e regras de processamento (ordem de desconto por dependência de parentesco cadastrado, subsídios, pro rata, coparticipações, etc)”;*

8.4. Em relação Item nº 11 da planilha contida no Anexo III, a empresa alega: *“Para que a Contratada aceite os descontos enviados pela Gestora de Plano de Saúde, o sistema da Contratada deverá estar preparado para receber informações de dados não só dos agentes públicos, mas como ter capacidade de receber, registrar e processar na folha as informações e dados cadastrais dos dependentes dos agentes públicos e seus descontos de plano de saúde (carteirinha da operadora, ordem de dependência atualizada de parentesco para desconto no processamento da folha, entre outras)” e que “o Edital não especifica tais informações para regra no processamento e fluxo de gestão do plano”;*

8.5. Em relação Item nº 41 da planilha contida no Anexo III, a empresa alega: *“O Edital não especifica as informações necessárias e especiais de saúde (como exemplos, tipos de descontos dos lançamentos de saúde por beneficiário (agente e dependente), que a contratada de consignado deverá ser capaz de registrar o efetivo desconto no processamento do seu sistema; para que assim, a gestora do plano de saúde faça o controle de boletos das operadoras credenciadas e inadimplência em folha e para o Município”;*

8.5.1. *“Nesse controle também implica a rotina de faturamento, pois também depende de tais informações resultantes do processamento da contratada do consignado, para efetivar o fechamento da nota fiscal que integra com o Município”.*

9) Que *“apesar de ter que prestar os serviços para mais de dois milhões e meio de linhas, a empresa somente será remunerada por 851.628 (oitocentos e cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e oito), em virtude de uma isenção ilegal prevista pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte no edital”;*



- 9.1. Que *“trata-se de uma isenção ilegal pois, para que o Município efetue a exigência de isenções, as mesmas devem obrigatoriamente estarem determinadas em legislação. E, não há nenhuma previsão legal para a isenção sobre o processamento das linhas sobre contribuições para planos de saúde e/ou odontológicos. Tanto que o último edital no mesmo objeto permitia essa cobrança”*;
- 9.2. *“Significa que o Município de Belo Horizonte está exigindo que a empresa isente quase 70% (setenta por cento) da carteira! Ou seja, 30% das consignatárias vão arcar por todos os custos da prestação de serviços, o que, além de onerar, criar uma imensa concorrência desleal!”*;
- 9.3. *“Requer-se, portanto, que esse edital tenha a mesma permissão do último edital publicado e homologado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte nesse objeto, ou seja, permitindo a cobrança sob as contribuições de plano de saúde e/ou odontológicos”*.
- 10) Que *“o item 13.4.4 do Edital determina que apenas poderão participar do teste um número muito reduzido de pessoas. Trata-se de uma violação expressa a legislação brasileira, afinal, todas as sessões de um processo licitatório devem, obrigatoriamente, serem públicas”*;
- 10.2. *“Portanto, o edital deve ser retificado para que todas as sessões pertinentes ao processo licitatório sejam públicas, incluindo o Teste de Conformidade”*.
- 11) Que não há qualquer justificativa ou lógica para a exigência disposta no subitem 13.4.7.13 do edital para que após a conclusão do Teste de Conformidade seja realizado um backup para arquivamento da máquina virtual atualizada, o qual ficará na posse da PBH;
- 11.1 Que *“o Município está exigindo que a empresa, que gastou milhões de reais em desenvolvimento de sistema, que o atualizou e aprimorou por anos, que detém de proteção de propriedade intelectual, renuncie de forma gratuita a tudo isso, para entregar o mesmo para Prefeitura Municipal de Belo Horizonte”*;
- 11.2. Que *“o objeto licitado é apenas a CESSÃO do sistema, não havendo aquisição do mesmo. Ou seja, o objeto licitado não coaduna com nenhuma possibilidade de*



transferência de software, uma vez que ele não foi adquirido e nem licitado para o mesmo”;

11.3. Que *“enfim, o item deverá ser excluído, pois além de ferir o direito de propriedade intelectual, exigir além do objeto do edital, ele também não possui nenhuma possibilidade e plausibilidade”.*

12) A empresa cita o subitem 21.16.1 e o Anexo IV do edital e alega que *“um item do edital proíbe que o objeto principal contratado seja fruto de subcontratação, já o outro permite que o sistema (que é o objeto principal licitado) possa ser fruto de terceiros, desde que haja autorização”;*

12.1. Que *“a ideia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, por sua responsabilidade. Contudo, da forma como está prevista no Edital, a possibilidade de subcontratação de serviços secundários não traz percentual mínimo e, além de tudo, não deixa claro quanto a vedação de se subcontratar empresas participantes do processo licitatório”.*

13) Que *“contrariando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, o item 5.1.4.1 do Projeto básico determina que “A cobrança do acordo de nível de serviço prescinde de instauração de processo específico e não se confunde com a penalidade de multa”;*

13.1. Assevera que *“toda a aplicação de qualquer tipo de punição administrativa deve deter de processo administrativo com ampla defesa e contraditório assegurados, justamente em cumprimento ao exigindo na Lei Maior”.*

14) Requer a procedência da Impugnação, a suspensão do pregão até o julgamento desta, a alteração do edital nos itens impugnados e que seja dado vistas à Procuradoria e ao Ministério Público para manifestação do pleito.

Resumidamente, são as alegações da Impugnante.



3 DO MÉRITO:

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO GENÉRICA – ITEM 5.2.2 DO ANEXO I – PROJETO BÁSICO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021:

Em síntese, a Impugnante alega que apesar da obrigatoriedade de integração entre os softwares das empresas vencedoras dos pregões 016/21 e 039/20, não constam em nenhum dos dois editais uma previsão clara e objetiva quanto aos parâmetros da integração e obrigações de cada empresa. Assevera que as disposições previstas no item 5.2.2. do Anexo I – Projeto Básico são demasiadamente genéricas, possibilitando inclusive que a Administração solicite qualquer funcionalidade não prevista expressamente no edital, o que afronta os princípios que regem a Administração Pública.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Em resumo, a Impugnante aduz que faltam critérios técnicos o suficiente para a compreensão do serviço a ser prestado, impossibilitando a previsão dos custos do contrato. Em específico, cita a integração entre os sistemas de informação e o item 5.2.2 do Projeto Básico.

Ressalta-se que os requisitos técnicos foram definidos precisamente no Anexo III do Edital, enquanto que o item 5.2.2 do Projeto Básico refere-se ao Acordo de Nível de Serviço. Os requisitos técnicos definidos no Anexo III não são mencionados pela Impugnante. Já o item 5.2 esclarece a forma como deve ocorrer o registro de solicitações referentes aos serviços prestados, aos prazos e a metodologia de aferição para cumprimento do atendimento. Dispomos novamente abaixo:

5.2 Do registro das solicitações a serem atendidas

5.2.1. As solicitações das atividades relacionadas aos serviços contratados, bem como a efetiva realização dos serviços, deverão ser registradas em sistema informatizado a ser disponibilizado pela contratada.

5.2.2. As solicitações poderão envolver qualquer atividade relacionada aos serviços contratados, tais como:

a. Implementação de novas funcionalidades;



- b. Melhoria das funcionalidades existentes;*
- c. Correção de erros;*
- d. Geração e processamento de dados em layout preestabelecido pelo Município de Belo Horizonte;*
- e. Realização de outras atividades, não especificadas acima, inerentes aos serviços contratados.*

Nota-se que entre as possíveis solicitações listadas no item 5.2.2, não há nenhuma que extrapole a definição do objeto licitado:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal nº 15.573/2014.

A manutenção corretiva, adaptativa, e evolutiva do sistema é essencial para a prestação do serviço de gestão de margem consignável. Devido às mudanças tecnológicas, legais e sociais a que se sujeita a administração de recursos humanos, é evidente que pequenos ajustes e correções sejam necessários ao longo da execução do contrato, de modo que não prevê-las na contratação de empresa responsável pela gestão de margem consignável seria expor o MBH, seus servidores e empregados públicos, bem como as entidades consignatárias, a toda sorte de erros e defasagens do sistema de informação. A manutenção corretiva, adaptativa, e evolutiva do sistema é uma característica do serviço amplamente aceita e implementada no mercado.

Contudo, infere-se que a intenção da Impugnante ao mencionar o item 5.2.2. não foi contestar o detalhamento dos critérios técnicos e funcionalidade do sistema, ou os critérios e a metodologia de cumprimento do Nível de Serviço, ou mesmo contestar a possibilidade ou não de medidas corretivas e adaptativas no objeto licitatório, mas subverter seu propósito e significado a fim de aduzir que a Contratante poderia exigir arbitrariamente quaisquer



funcionalidades que não estejam expressas no edital durante a execução do contrato, o que é absurdo, visto que como já afirmamos, as previsões contidas no aludido subitem não extrapolam a definição do objeto licitado.

Quanto aos critérios de integração do sistema, importante salientar que todos os requisitos classificados como funcionais e não funcionais necessários para garantir uma prestação de serviço adequada e com qualidade ao usuário estão previstos no edital do certame. Ressaltamos ainda, que são várias as soluções disponíveis no mercado atualmente para integrar dois ou mais sistemas independentes da tecnologia usada no desenvolvimento e da versão do sistema, e que MBH avaliará a capacidade do sistema em receber informações seja através de arquivos ou de inserção no próprio sistema, disponibilizando para isso uma massa de dados para importação durante a realização do teste, conforme descrito nos subitens abaixo transcritos.

13.4.9.8. Para viabilizar a realização, no teste de conformidade, dos requisitos que exigem integração de sistemas, será disponibilizada massa de dados para importação.

13.4.9.9. As integrações não serão testadas durante o teste de conformidade, para fins de comprovação do tipo de integração fornecido pela licitante, devendo ser apresentada documentação contendo descrição da funcionalidade provida: parâmetros de entrada; formato da resposta; requerimento ou não de autenticação; limitação de uso.

Por fim, quanto à alegação da empresa de que o fato de ainda não serem conhecidos os softwares das empresas vencedoras dos pregões 016/2021 e 039/2020 poderia prejudicar a participação dos licitantes em ambas as licitações, ressaltamos que as regras referentes à obrigação da integração do sistema constam de ambos editais, e que o fato de ainda não ser possível saber quais empresas irão vencer as referidas licitações não compromete o resultado desta ou da outra licitação ou trará qualquer prejuízo para as empresas participantes.

Como é de conhecimento da própria Impugnante, o MBH já possui contrato vigente para esses serviços, gestão da margem consignável e do plano de saúde/odontológico, e conforme já relatado, encontra-se em fase de



andamento, processo licitatório para dar continuidade aos referidos serviços. As adequações e adaptações estão previstas nos dois instrumentos licitatórios, para as implantações e integrações, conforme prazos definidos nos cronogramas de execução, de modo que, mesmo que algum dos pregões seja homologado antes do encerramento do outro, existe contrato vigente e, portanto, não restará prejudicado o andamento de nenhuma das licitações.

Por todo o exposto, resta demonstrado que as alegações apresentadas pela Impugnante não merecem prosperar”.

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. DA CONSULTA PÚBLICA REALIZADA PELA PBH EM 2020 INDICANDO A SUPOSTA UNIDADE DE LICITAÇÃO:

Em síntese, a Impugnante cita a Consulta Pública realizada pela Administração, questiona os dados presentes no Relatório Final e afirma que este, dentre outras coisas, cita que deverá haver melhor detalhamento do serviço desejado, o que a Zetrasoft alega que não foi respeitado. Diante disto, solicita a anulação do pregão.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“O pedido não deve prosperar.

Primeiramente, convém refutar a alegação da Impugnante de que o Edital da Tomada de Preços 001/2015 indicava que “a forma correta de licitar era a unificação de todos os descontos e não a separação”. Concessa Vênia, a correlação feita pela empresa não possui razão. O fato de em um determinado momento a prestação do serviço de gestão da consignação e gestão do plano de saúde/odontológico ter sido prestado por uma única empresa, não pressupõe que esta forma de contratação deverá ser “ad infinitum”. Assim, incabível é a correlação feita pela empresa entre uma licitação ocorrida no ano de 2.015, com as atuais licitações. Não obstante, como será demonstrado



mais adiante e já exaustivamente informado à Zetrasoft em outros momentos, não há qualquer ilegalidade na licitação dos referidos serviços em processos distintos.

Do mesmo modo, rebate-se o título da impugnação apresentado pela empresa que é: “da consulta pública realizada pela PBH em 2020 indicando a unidade de licitação”. Permissa Vênia, não sabe-se de onde a empresa supôs que a aludida Consulta indicou a citada unidade. Da leitura do referido documento não é possível chegar à conclusão da alegação suscitada.

Imperioso esclarecer que a decisão administrativa de realizar a Consulta objetivou tão somente a análise do mercado quanto ao serviço Gestão de Benefícios de Plano de Saúde. O escopo da consulta não contemplou o objeto Gestão de Consignações, como se verifica da publicação no Diário Oficial do Município em 30 de Janeiro de 2020:

“A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG toma público, para eventuais interessados, que está realizando estudos sobre a gestão de benefícios de plano de saúde dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte”.

A impugnante afirma que:

“Ora, se a Consulta Pública foi enviada somente para empresas que realmente não atenderia o objeto, não haveria outra expectativa.”

Essa afirmação não corresponde à realidade, visto que se a Consulta é pública, o que se espera é que, voluntariamente, empresas interessadas venham a responder, inclusive, apresentando questionamentos sobre o objeto da consulta, de modo a contribuir para uma análise da Administração quanto ao cenário para a contratação em estudo.

Embora a intenção seja que as empresas manifestem interesse e respondam à Consulta, a Administração pode e assim optou por buscar contato com empresas, convidando-as a participar da Consulta.



Importante esclarecer também o entendimento de que o estudo não vincula de modo automático os atos da Administração para o processo licitatório, mas sim fornecem substrato para decisões e definições estratégicas para a condução da contratação de modo que as necessidades da contratante sejam atendidas.

As considerações do relatório da Consulta, se referem tão somente ao universo de empresas das quais se obteve informações concretas e tão somente quanto ao escopo proposto, de modo que não podem servir para avaliação quanto ao objeto Gestão de consignações.

Refuta-se também a seguinte afirmação da impugnante:

“O relatório cita (...) que deverá haver melhor detalhamento do serviço desejado na futura contratação.

Ocorre que, tudo que a ZETRASOFT demonstrou até o momento foi que os dois Editais não possuem detalhamento técnico que viabilize a participação das empresas (...)”

Esclarecemos que o detalhamento quanto ao serviço a ser licitado, apontado no documento, deve ser considerado exclusivamente em relação ao objeto Gestão de benefício de plano de saúde, uma vez que, como já esclarecido, o escopo da Consulta é tão somente este. Desta forma, e ao contrário do alegado pela Impugnante, o detalhamento consta do edital do Pregão 039/2020, onde no Projeto Básico foram dispostas as informações detalhadas sobre as atividades a serem desenvolvidas.

Quanto a alegação de que os editais não trazem regramento mínimo sobre a forma como ocorrerá a integração entre os sistemas e a metodologia, ressaltamos que como já afirmamos anteriormente e também será em outros momentos reafirmado, as regras referentes à integração constam sim dos editais.



Pelo exposto, não há que se falar em necessidade de anulação do presente pregão, uma vez que a consulta pública teve como escopo um objeto distinto, que está sendo tratado em outro processo licitatório.”

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.3. DO OBJETO LICITADO NO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021 – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DE OBJETOS COM MESMA NATUREZA – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM SISTEMA DE GESTÃO DE BENEFÍCIO SAÚDE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020):

Em síntese, a Impugnante alega que “não restam dúvidas de que o objeto da presente licitação não poderá ser licitado de forma apartada da gestão das consignações de plano de saúde/odontológico. Trata-se de um só objeto e não há mínima possibilidade de atuação de diversas empresas gerindo cada consignação facultativa”

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“O pedido não deve prosperar.

Em resumo, alega a Impugnante que a PBH incorre em separação de licitação com objetos semelhantes. Para isso, vale-se dos seguintes argumentos:

- os descontos em folha possuem a natureza comum de consignação facultativa;*
- todas as consignações facultativas são autorizadas dentro do limite de uma única margem consignável, independente de seu tipo;*
- a integração entre sistemas em tempo real é inédita;*
- não há previsão sobre a metodologia de integração entre o sistema de gestão da margem consignável e o sistema de gestão dos planos de saúde.*

Quanto à Impugnação protocolada pela ZETRASOFT no Edital Pregão Eletrônico nº. 039/2020, ora mencionada pela Impugnante, verifica-se



no próprio trecho recortado a justificativa para a separação dos objetos licitatórios, mediante a qual a PBH ratifica a decisão em manter a separação dos objetos licitatórios, mas não ratifica a argumentação da Impugnante.

- Quanto ao serviço licitado no pregão 039/2020, cabe esclarecer:

O serviço contempla, em suma, as atividades necessárias para prover o atendimento aos interessados nas adesões, movimentações e cancelamentos nos planos de saúde e odontológicos ofertados pelas operadoras credenciadas pelo Município de Belo Horizonte.

O benefício de plano de saúde para os servidores do MBH está regulamentado no Decreto Municipal nº 14.270/2011, que prevê:

“Art. 13 - O custeio do plano de saúde é de responsabilidade do titular e do órgão ou entidade a que ele encontra-se vinculado, por meio de contribuições mensais.

(...)

§ 4o - O pagamento do percentual devido pelo titular à operadora para o custeio do plano de saúde contratado será efetuado por meio de consignação em folha de pagamento (...).

§ 5o - Caso o pagamento do percentual devido pelo titular não possa ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha de pagamento, a operadora poderá realizar a cobrança de parte do valor diretamente”.

Ou seja, quando realizada a adesão pelo interessado, os valores correspondentes às despesas de plano de saúde ou odontológicos serão descontados em folha de pagamento. Com efeito, a parte do custeio do plano devida pelo servidor pode ser descontada em folha na forma de consignação. No entanto, essa informação não pode ser tomada de forma apartada, para, de maneira distorcida, alegar que a gestão da consignação e do plano de saúde/odontológico não podem licitadas separadamente.

Nada obsta que o MBH delibere de forma estratégica e contrate o serviço de gestão das Consignações de forma apartada da Gestão do plano de



saúde/odontológico a fim de garantir a forma mais eficiente de promover as duas contratações, além de potencializar a competitividade do certame.

Desta forma, resta claro que a contratação dos serviços em apartado não foi decidido "por mera liberalidade" do Município como alega a Impugnante e menos ainda qual tal decisão coloque em risco os servidores, seus dados pessoais ou o erário.

Após os diversos questionamentos, impugnações, denúncias ao TCEMG e TJMG referentes aos pregões 039/2020 e 016/2021, o que percebe-se é que a intenção da Impugnante é de restringir o número de potenciais participantes, como também definir o escopo dos objetos licitados, caracterizando a usurpação da competência do Município, com o objetivo de impor à Administração um modelo de licitação/contratação que lhe seja favorável, em detrimento ao interesse público e total desrespeito aos princípios basilares da licitação, tais como os da isonomia, ampla competitividade, impessoalidade, moralidade, economicidade, dentre outros.

Para viabilizar a prestação do serviço de gestão do plano de saúde/odontológico, está previsto no edital do pregão 039/2020 que a contratada terá acesso às informações de margem consignável dos agentes públicos do MBH, da mesma maneira que uma empresa consignatária, que lida com outras consignações, não se constatando aí absolutamente nenhum impedimento legal ou técnico a que a contratada do referido pregão possa vir a ser usuária do sistema licitado neste pregão (PE 016/2021) que vai gerenciar e disponibilizar em tempo real as informações de margem consignável dos agentes públicos.

Sobre o caráter inédito da integração entre os sistemas, acrescentamos que ao contrário do que alega a Impugnante, essa integração é perfeitamente possível, uma vez que esse tipo de consulta em tempo real já é realizada pelas instituições bancárias no modelo vigente.

Ainda sobre a referida integração de sistemas, importante salientar que todos os requisitos classificados como funcionais e não funcionais necessários para garantir uma prestação de serviço adequada e com qualidade ao usuário